



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002713/2004-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.173 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURO TODESCHINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Tratando-se a hipótese de matéria na qual é aplicável o art. 62-A, §1º do RICARF, cabíveis são os embargos de declaração quando a Turma Julgadora deixa de se manifestar quanto a este ponto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Quando acolhidos os embargos de declaração por omissão, e a sanção deste vício se mostrar incompatível com o resultado do julgamento anterior, devem ser emprestados efeitos infringentes aos embargos, no caso para anular o julgamento anterior e proferir novo à luz do enfrentamento do ponto inapreciado.

IRPF. RENDIMENTOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. HIPÓTESE *SUB JUDICE* NO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

Versando o lançamento de ofício sobre IRPF incidente sobre rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial, é de se aplicar o art. 62-A, §1º do RICARF, em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 614.406-RS em trâmite no STF.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para anular o processo e sobrestar o julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para ANULAR o acórdão embargado e sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado).

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.142 e ss.), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de suposta dedução indevida de IRRF.

Segundo o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 149/150 e planilhas de fls.151/154, o lançamento decorreu do confronto dos valores constantes na declaração de ajuste anual com os documentos juntados às fls. 18/132, referentes à ação trabalhista nº 867/93, movida pelo contribuinte contra a fonte pagadora Unibanco S/A.

Impugnou o lançamento (fls. 1-11) , alegando , em síntese, que:

- por conta da reclamação trabalhista nº 867/93, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, movida contra o Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A, levantou a importância de R\$ 96.281,15 em novembro de 2000. Em 2001, procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 55.833,31 e em 2002 levantou R\$ 22.790,57;

- a fonte pagadora, Unibanco S/A, enviou-lhe os comprovantes de rendimentos que anexa às fls. 13/15, informando a retenção de imposto na fonte nos valores de R\$ 25.018,42, R\$ 15.276,09 e R\$ 6.761,12 em 2000, 2001 e 2002, respectivamente, valores que considerou em suas declarações de ajuste anual;

- dos rendimentos informados nos citados comprovantes deduziu os honorários advocatícios nos valores de R\$ 19.605,67, R\$ 12.258,35 e R\$ 5.225,31, nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Agiu conforme determinado no art. 56 do RIR/99, tributando os rendimentos de acordo com o regime de caixa e deduzindo da base de cálculo os honorários advocatícios;

- nos termos do art. 718 do RIR/99, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 04/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- assim, efetuou suas declarações em conformidade com os valores constantes nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Unibanco S/A, descontando os honorários advocatícios, conforme permitido pela legislação, não podendo prosperar o lançamento fiscal;

o fato gerador da multa punitiva é a caracterização de conduta dolosa ou fraudulenta por parte do contribuinte, o que não ocorreu, pois o lançamento derivou de interpretações distintas quanto à tributação de verbas recebidas em virtude de ação trabalhista;

- a multa fixada no patamar de 75% tem nítido efeito confiscatório ofendendo o Princípio da Vedação da Tributação com Efeito de Confisco encartado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência e requer a exclusão da multa ou, no mínimo, sua redução para 20%;

- a incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC não encontra respaldo jurídico. Em matéria tributária os juros moratórios visam recompor o patrimônio do Estado em face do inadimplemento da obrigação. A taxa SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação de seus valores de mercado, que são publicados diariamente. Reflete, pois, um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, um meio de remunerar o capital, o que confere a natureza remuneratória. Sua adoção como supostos juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional;

a Lei nº 9.065/95, que determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, não encontra amparo no art. 161, § 1º do CTN, que autoriza a definição de outra taxa de juros desde que reflita natureza moratória e não remuneratória. Além disso, a Lei combatida não definiu o percentual a ser cobrado, delegando a quantificação dos juros ao Banco Central do Brasil, órgão integrante do Poder Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo. Transcreve jurisprudência emanada do STJ contrária à utilização da referida taxa no cálculo dos juros moratórios.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 12/11/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, nos termos do lançamento, o mesmo se deu com base em informações contidas nos autos da ação trabalhista de que ora se trata (fls.18-132); que foram elaboradas planilhas (fls.151-154) discriminando os rendimentos tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os isentos; que, com relação ao IRRF, a quantia recolhida de R\$ 25.618,31, conforme documentos de fls.114 e 120, foi rateada proporcionalmente aos rendimentos tributáveis para os anos-calendário de 2000 a 2002, na proporção dos valores recebidos pelo contribuinte em cada ano, conforme guias de retirada (quadros 2 e 4 de fls.151-152); que tais ajustes resultaram em redução do valor dos rendimentos tributáveis e do valor de IRRF, no ano-calendário 2002, exercício 2003, conforme o auto de infração; que os honorários advocatícios, que segundo o contribuinte foram deduzidos, conforme permissivo legal, de fato os mesmos podem ser deduzidos, porém somente a parcela correspondente aos rendimentos constantes da DIRPF, calculada após rateio segundo a natureza dos rendimentos percebidos; que o contribuinte alega ainda ter elaborado sua DIRPF segundo os comprovantes que lhe foram fornecidos pela fonte pagadora, porém se há equívoco da fonte pagadora no fornecimento de tais informações, tal fato não elide a responsabilidade do contribuinte pelo que declara em sua DIRPF, embora seja passível de penalização à fonte pagadora; que tal fato afasta a má-fé do contribuinte, mas tal circunstância é irrelevante, de vez que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva; que a multa de ofício é de aplicação legal obrigatória, não se fundando em dolo ou fraude, caso em que incidiria a multa qualificada de 150%, nos termos da lei; que não cabe à autoridade

tributária questionar a validade de lei, tarefa afeta ao Poder Judiciário; que igual argumento se presta a afastar a possibilidade de acolhimento da alegação do caráter confiscatório e inconstitucional de tal multa, no presente administrativo; que também está, do mesmo modo, jungida à lei a autoridade tributária, quanto à incidência da taxa SELIC.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 177, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 178, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

O Recurso Voluntário foi julgado pela Segunda Turma Especial deste CARF em 17 de março de 2011, estando o acórdão a fls.383 (numeração CARF), tendo por relator a Ilustre Conselheira Lucia Reiko Sakae e tendo resultado na determinação de cancelamento do auto de infração, reunião dos processos relativos aos exercícios 2001 a 2003 e recálculo do imposto, com base no entendimento do STJ e no Parecer PGFN 815/2010, por tratar-se de rendimentos relativos a períodos pretéritos, recebidos acumuladamente, devendo-se considerar a tabela progressiva do mês a que se refere originariamente o rendimento, citando a Ilustre Relatora em seu voto condutor, decisão que teve por Relator o Ilustre Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, que por sua vez invoca o Parecer PGFN/CRJ n.287/09 e o despacho do Ministro da Fazenda SN/2009 e o ato declaratório PGFN n.1, de 27 de março de 2009.

Contra tal decisão, apresentou a d.Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, embargos de declaração (fls.394 e ss., numeração CARF.), ciência a fl.392, aduzindo, em síntese que o Parecer PGFN/CRJ n.287/09 e o despacho do Ministro da Fazenda SN/2009 e o ato declaratório PGFN n.1, de 27 de março de 2009 deram fundamento ao decum, sendo que o ato declaratório PGFN n.1, de 27 de março de 2009 foi suspenso nos termos do parecer PGFN/CRJ n.2331/2010, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria, no âmbito do STF, tendo assim o acórdão recorrido se fundado em ato que não mais vigorava e não tendo tampouco se pronunciado sobre a aplicação do art.62-A, §1º, do RICARF, incorrendo em obscuridade e omissão que merecem ser sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, aos fundamentos expostos no relatório supra.

De fato, houve omissão no julgado recorrido ao deixar de manifestar-se sobre a aplicação do art.62-A, §1º, do RICARF, ao caso concreto que se tem sob exame.

Os autos versam sobre rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

Documento assinado digitalmente em 04/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 04/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Demais disso, a razão da revogação dos atos a que alude a d. Procuradoria da Fazenda Nacional e que deram fundamento ao julgado é a própria repercussão geral da matéria no âmbito do STF que acima se menciona.

Tem-se que a decisão embargada não se manifestou expressamente quanto à aplicação do art.62-A, §1º, do RICARF. Sendo assim, conheço dos presentes embargos para sanar esta omissão e, atribuindo aos mesmos efeitos infringentes, na medida em que a sanção deste vício é incompatível com a parte dispositiva do Acórdão embargado, lhes dou provimento para declarar a nulidade do quanto decidido no julgamento do recurso volutário de que ora se embarga e para determinar o sobrestamento de seu julgamento, até ulterior decisão na ação judicial mencionada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.